



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.**

Processo nº 201989300165

APF nº 02/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, através do Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas em Lei, instado a se manifestar, diante da possibilidade de propor acordo de não persecução criminal, vem ante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Verifica-se, a luz do art. 28-A, do CPP, que o investigado **Josimá Silva de Jesus** faz jus a possibilidade de ser ofertado a proposta de acordo de não persecução criminal, a qual segue abaixo.

Assim, requer a intimação do Autor para informar se possui interesse na aceitação do ANPP e posterior designação de audiência para fins de homologação judicial.

Nossa Senhora do Socorro, 26 de agosto de 2020.

Iuri Marcel Menezes Borges
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Processo n° 201989300165

IP n° 02/2019

Imputado: Josimá Silva de Jesus

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por meio do seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas no art. 129, I, da Constituição Federal, e no art. 28-A do Código de Processo Penal, vem, à presença de Vossa Exa., propor o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** em face do Imputado **Josimá Silva de Jesus**, nos termos seguintes:

I - OBJETO DO ACORDO E CRIMES ABRANGIDOS

Cláusula n° 1: O presente acordo de não-persecução penal tem por objeto o fato subsumido às hipóteses típicas previstas no art. 334 do CP c/c art. 183 da Lei 9.472/97 c/c art. 28 da Lei 11.343/2006, investigado no APF n° 02/2019 (autos n° 201989300165), em trâmite neste Juízo, quais sejam, os crimes de descaminho, telecomunicação ilegal e porte de drogas para consumo pessoal, nesta cidade.

Consta dos autos que no dia 08/02/2019, por volta das 03hs45min, no km 92 da BR 101, neste município, a polícia rodoviária federal fazendo fiscalização de rotina, abordou o veículo de carga Mercedes Benz, placa IAK-2437, conduzido pelo Indiciado Josimá.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Foi constatado que a carga era de cervejas em latas, vinda de Salvador para Aracaju, sem documento fiscal, sendo apresentado, tão somente, o cupom fiscal da mercadoria, no qual constava o CPF do Indiciado Cleomarcos Gomes Alves.

Restou apurado que a carga pertencia ao Indicado Cleomarcos e que o Indiciado Josimá fazia o seu transporte para a cidade de Aracaju.

Frise-se, por oportuno, que ainda foi encontrado no interior do aludido veículo um rádio comunicador em funcionamento, sem que o Indiciado Josimá tivesse permissão da ANATEL para manuseá-lo, bem como uma cartela da substância entorpecente popularmente conhecida como arrebite.

Ouvido em sede de interrogatório policial, o Acusado Josimá alegou que havia sido contratado apenas para efetuar o transporte da carga e negou a propriedade da droga.

II - DA CONFISSÃO

Cláusula nº 2: Apesar da impossibilidade de comparecimento do Acordante e seu defensor, para que houvesse a ciência e aceitação do acordo, bem como a confissão exigida pelo artigo 18, § 2º, da Resolução n.º 181/2017 do CNMP, relativo a prática do delito narrado na cláusula n.º 01, entendemos que o instituto é benéfico ao Acusado e que deve ser ofertado, ainda que ultrapassada essa circunstancia.

Cláusula nº 3: Realizado o acordo, os autos serão submetidos à apreciação judicial, valendo esclarecer que a celebração do acordo não justifica o ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública, uma vez que, segundo o STF, "o pressuposto dessa ação penal é a inércia do MP" (RE 274115 AgR), e, longe de ser uma omissão, o acordo constitui um claro impulso e atuação resolutiva do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

III - DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO ACORDANTE

Cláusula nº 4: o Acordante obriga-se a efetuar o pagamento da prestação pecuniária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será parcelada em 04 (quatro) vezes iguais e sucessivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30, 60, 90 e 120 dias após a homologação deste.

Cláusula nº 5: É dever do Acordante comunicar ao MINISTÉRIO PÚBLICO eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar até o dia 15 de cada mês o cumprimento das obrigações, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ela, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo (art. 18, § 8º, da Resolução n.º 181/2017 do CNMP).

IV - DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Cláusula n.º 6: Cumpridas integralmente as obrigações e deveres previstos no capítulo 3 ("DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO ACORDANTE"), o MINISTÉRIO PÚBLICO obriga-se a pugnar pela extinção da punibilidade do Acordante.

V - DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula n.º 7: Descumpridas injustificadamente quaisquer das obrigações e deveres previstos no capítulo 3 ("DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO ACORDANTE"), no prazo estabelecido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, do CPP).

Cláusula nº 8: O descumprimento do acordo de não-persecução pelo **Imputado** poderá, na forma do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995, ser utilizado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** como justificativa para negar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

oferecimento de suspensão condicional do processo (art. 28-A, §11, do CPP).

Cláusula n° 9: O **Imputado** declara-se ciente de que, em caso de revogação do acordo, a confissão e demais fontes ou elementos de prova que tiver fornecido por ocasião de sua celebração permanecerão nos autos e poderão ser usados no processo que venha a ser instaurado.

VI - DA NÃO HOMOLOGAÇÃO

Cláusula n° 10: Em caso de não homologação deste acordo pelo juiz, esgotada a via recursal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a desentranhar, ou a requerer o desentranhamento dos autos, bem como de qualquer outra fonte ou elemento de prova que o **Imputado** tiver fornecido na mesma oportunidade, que não serão usados como prova no processo que venha a ser instaurado.

VII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO PELO ACORDADANTE

Cláusula n.º 11: Nos termos do § 3º do art. 28-A do CPP, o **Imputado**, assistido por seu Advogado/Defensor Público, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em duas vias de igual forma, teor e valor jurídico.

Cláusula n° 12: O **Imputado** declara estar ciente de que a prestação de qualquer declaração ou informação falsa poderá ser considerada descumprimento do presente acordo;

Cláusula n° 13: O **Imputado** declara estar ciente de que a extinção da punibilidade decorrente do integral cumprimento deste acordo é aplicável apenas à infração penal descrita na Cláusula n° 1;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

VIII - DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Cláusula nº 14: O presente acordo tem sua eficácia condicionada à prévia homologação judicial.

E por estarem em consonância, os acordantes firmam o presente termo, submetendo, nesta oportunidade, à apreciação judicial.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 26 de agosto de 2020.

Iuri Marcel Menezes Borges
Promotor de Justiça